



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 45/2026 DO PROJETO DE LEI Nº 18/26 DO PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE 25 DE MAIO DE 2026

“Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.”

Relator: Vereador Marcus Viana

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 18/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2027, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei nº 4.320/64 e na Lei Orgânica do Município.

O projeto estabelece:

- metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- regras relativas às despesas públicas;
- critérios para limitação de empenho;
- disposições sobre alterações orçamentárias;
- execução das emendas impositivas;
- bem como os anexos de metas e riscos fiscais exigidos pela legislação.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A matéria encontra amparo:

- no art. 165, §2º da Constituição Federal;
- na Lei Complementar nº 101/2000;
- na Lei nº 4.320/64;
- bem como na Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, tratando-se de matéria orçamentária.

Dessa forma, o projeto não apresenta vício formal de iniciativa.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 45/2026 DO PROJETO DE LEI Nº 18/26 DO PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE 25 DE MAIO DE 2026

2. DA LEGALIDADE E JURIDICIDADE

Após análise do texto normativo e dos anexos fiscais que acompanham a proposição, verifica-se que o projeto atende, em linhas gerais, às exigências legais mínimas estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os anexos obrigatórios previstos no art. 4º da LRF foram devidamente apresentados, incluindo:

- Metas Fiscais;
- Riscos Fiscais;
- Demonstrativos Previdenciários;
- Renúncia de Receita;
- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Não obstante a regularidade formal, esta Comissão identificou pontos que merecem ressalvas e atenção do Poder Legislativo.

3. DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

O projeto prevê a execução das emendas impositivas em conformidade com os percentuais constitucionais, observando:

- limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida;
- destinação mínima de 50% para ações e serviços públicos de saúde.

Todavia, observou-se que o texto amplia demasiadamente as hipóteses de “impedimento técnico” para execução das emendas parlamentares.

Foram identificadas expressões genéricas e subjetivas que podem permitir interpretação excessivamente ampla por parte do Poder Executivo, especialmente ao admitir hipóteses como:

- incompatibilidade técnica;
- ausência documental;
- insuficiência operacional;
- e “outras razões de ordem prática ou técnica”.

Tal redação pode comprometer, na prática, a efetividade do orçamento impositivo constitucionalmente assegurado aos parlamentares.

Embora não se constate inconstitucionalidade manifesta neste ponto, entende esta Comissão que o dispositivo demanda aperfeiçoamento legislativo, visando:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 45/2026 DO PROJETO DE LEI Nº 18/26 DO PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE 25 DE MAIO DE 2026

- maior objetividade;
- segurança jurídica;
- transparência;
- e preservação da autonomia do Poder Legislativo.

4. DA FLEXIBILIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O projeto autoriza amplos mecanismos de:

- suplementação;
- remanejamento;
- transposição;
- e abertura de créditos adicionais.

Embora tais instrumentos sejam admitidos pela legislação orçamentária, verifica-se considerável ampliação da discricionariedade do Poder Executivo, circunstância que pode fragilizar o controle legislativo sobre a execução orçamentária.

A Comissão entende que a matéria exige cautela e acompanhamento permanente da execução fiscal pelo Poder Legislativo.

5. DOS ANEXOS FISCAIS

Na análise dos anexos que acompanham a proposição, foram identificadas algumas inconsistências e fragilidades técnicas relevantes.

a) Déficit primário projetado

Os demonstrativos fiscais apontam previsão de déficit primário para os exercícios futuros, indicando cenário de pressão fiscal e possível comprometimento da capacidade de investimento do Município.

Embora tal circunstância não torne o projeto ilegal, evidencia necessidade de acompanhamento rigoroso da execução orçamentária.

b) Passivos judiciais elevados

O Anexo de Riscos Fiscais aponta expressivo volume de precatórios e demandas judiciais, em montante aproximado de R\$ 148 milhões.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

**PARECER Nº 45/2026 DO PROJETO DE LEI Nº 18/26 DO PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE 25 DE MAIO DE 2026**

Tal situação representa relevante risco às finanças públicas municipais, podendo impactar:

- investimentos;
- políticas públicas;
- e a própria execução das emendas parlamentares.

c) Fragilidades nos demonstrativos previdenciários

Foram observadas inconsistências técnicas nos demonstrativos do RPPS, especialmente:

- ausência de reservas financeiras;
- projeções atuariais incompletas;
- e campos zerados em informações relevantes.

Embora não se possa afirmar, neste momento, a existência de irregularidade insanável, a situação recomenda esclarecimentos técnicos adicionais.

d) Renúncia de receita

O demonstrativo de renúncia de receita apresenta compensações genéricas, sem detalhamento suficiente das medidas efetivas de compensação fiscal exigidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal circunstância merece atenção e eventual complementação pelo Poder Executivo.

6. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta redação compatível com a técnica legislativa aplicável, não havendo vícios materiais capazes de impedir sua tramitação.

Todavia, esta Comissão recomenda aperfeiçoamentos redacionais e técnicos, especialmente nos dispositivos relacionados:

- às emendas impositivas;
- aos impedimentos técnicos;
- e aos mecanismos de transparência da execução orçamentária.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 45/2026 DO PROJETO DE LEI Nº 18/26 DO PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE 25 DE MAIO DE 2026

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Justiça e Redação, verificando-se que o Projeto de Lei nº 18/2026:

- atende aos requisitos formais de constitucionalidade;
- possui compatibilidade geral com a legislação orçamentária vigente;
- e não apresenta vício insanável de iniciativa ou ilegalidade frontal,

esta Comissão manifesta-se:

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO,

COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES,

especialmente quanto:

- à necessidade de aperfeiçoamento das regras relativas às emendas impositivas;
- à maior objetividade das hipóteses de impedimento técnico;
- à necessidade de esclarecimentos sobre os demonstrativos fiscais e previdenciários;
- e ao acompanhamento rigoroso da execução orçamentária pelo Poder Legislativo.

É o parecer.

Câmara Municipal de Formosa - GO, 25 de Maio de 2026.

┐

┐

Presidente

Relator

┐

Membro